



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.725942/2015-84
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1402-002.989 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2018
Matéria CONHECIMENTO
Recorrente LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: **2007**

INTEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO REGULAR POR MEIO ELETRÔNICO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Uma vez intimado o contribuinte, por meio eletrônico, do Acórdão proferido pela DRJ, inicia-se o prazo de 30 dias para a interposição do Recurso Voluntário, nos termos do Decreto nº 70.235/72.

Superado consideravelmente o prazo antes da interposição de recurso e não havendo razões do contribuinte contrárias à constatação de intempestividade, é certa a preclusão temporal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria, não conhecer do recurso voluntário por intempestivo, vencido o relator que o conhecia. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente Substituto.

(assinado digitalmente)

Demetrius Nichele Macei - Relator.

(assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella - Redator Designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Julio Lima Souza Martins, José Roberto Adelino da Silva (suplente convocado em substituição ao Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues), Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e Paulo Mateus Ciccone. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves.

Relatório

Adoto, em sua integralidade, o relatório do Acórdão da Manifestação de Inconformidade nº 14-60.716, proferido em 20 de maio de 2016, pela 13ª Turma da DRJ/RPO, complementando-o, ao final, com as pertinentes atualizações processuais.

Trata-se do Despacho Decisório da DIORT – EQPIR da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária - Derat em São Paulo/SP, para não homologar as compensações, vinculadas aos créditos de saldos negativos de IRPJ e CSLL do Exercício 2008 (ano-calendário 2007), formalizadas nas DCOMP abaixo relacionadas:

PER/DCOMP	
33706.90663.130809.1.3.03-2834	02092.52877.141209.1.3.03-5589
25810.53958.271009.1.3.03-5067	20499.97817.141209.1.3.03-8930
21750.19459.081209.1.3.03-2821	23806.35896.211209.1.3.03-6501
41011.38520.101209.1.3.03-1430	

Transcrevem-se os termos da decisão recorrida:

Conforme Despacho Decisório, fls.77/83, o pedido de restituição pleiteado por meio das PER/DCOMPs 36422.58121.230708.1.2.03-0681 (Saldo Negativo de CSLL AC 2007) e 01560.94842.230708.1.2.02-7295 (Saldo Negativo de IRPJ AC 2007) foi deferido em parte e as compensações informadas nas DCOMP's, listadas no citado Despacho, foram homologadas até o limite do crédito reconhecido.

Verificou-se saldo remanescente após as compensações declaradas nas DCOMPs e após as compensações de ofício. Referido crédito em favor do interessado já foi restituído, conforme Ordem Bancária nº 2010OB800709 (autorização à fl.103) e tela SIEF à fl.236. Portanto, não resta valor que possa ser utilizado para compensação dos débitos declarados nas DCOMPs do quadro acima.

Diante da restituição do saldo remanescente do crédito já ter sido efetivada, as compensações sob apreciação foram não homologadas.

Consta do processo o Termo de Ciência por Decurso de Prazo – fls. 38, dando conta que a ciência teria sido efetivada em 10/10/2013, 15 (quinze) dias após a disponibilização do Despacho Decisório na Caixa Postal, Módulo e-CAC do site da RFB, ocorrida em 25/09/2013.

Em 08/11/2013, a contribuinte protocolizou a manifestação de inconformidade de seguinte teor:

DOS FATOS

1. A Manifestante pleiteou, em 23/07/2008, a restituição de valores relativos aos saldos negativos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social Sobre o Lucro apurados no final do ano-calendário 2007.
2. Em 27/08/2009 foi proferido Despacho Decisório através do qual foram reconhecidos créditos de R\$ 39.582.740,78 e R\$ 5.063.994,77 referentes, respectivamente, ao saldo negativo de IRPJ e ao saldo negativo de CSLL.
3. Quando das verificações preliminares para o pagamento do valor pleiteado, a Receita Federal identificou a existência de débitos abertos (Fls. 90) e emitiu em 02/09/2009 a Comunicação nº 5713, dando ciência à Manifestante sobre o seu teor.
4. Em 11/09/2009 a Manifestante apresentou sua discordância relativamente à compensação de ofício contra o crédito originário do processo de restituição de saldo credor do IRPJ e CSLL em referência, uma vez que os valores cobrados e identificados no item 1 da petição (Fls. 93) foram objeto do Auto de Infração lavrado em 28/11/2008, que originou o processo administrativo nº 16561.000179/2008-45, com relação ao qual a Manifestante protocolou, em 31/08/2009, Recurso Voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.
5. Do mesmo modo, os débitos identificados no item 2 da petição da Manifestante (Fls. 94), têm origem em Autos de Infração lavrados em 15/06/2009. São quatro autos de infração (19515.002143/2009-21; 19515.002141/2009-31; 19515.002142/2009-86 e 19515.002144/2009-75, respectivamente), através dos quais faz-se exigências de tributos absolutamente indevidas. Os processos encontravam-se, na ocasião, na Equipe de Controle e Cobrança de Crédito Tributário da DERAT/SPO e com relação a eles a Manifestante estava ajuizando ação anulatória, com o respectivo depósito judicial dos valores em discussão, para suspensão da exigibilidade dos mesmos.
6. Posteriormente, em 29/09/2009, foi emitida a Comunicação nº 6930, por meio da qual a Receita Federal deu ciência à Manifestante sobre a existência de novos débitos em aberto. Com relação aos débitos de COFINS, código 5856, não houve concordância pela Manifestante quanto à compensação de ofício e retificação da respectiva DCTF (Fls. 105), e, quanto aos demais débitos, foi autorizada a compensação de ofício.
7. Em 20/10/2009 o processo foi encaminhado para a Equipe Especial de Auditoria da DERAT/SP para verificação da retificação da DCTF realizada pela Manifestante (Fls. 107), que concluiu em 09/11/2009 que as retificações dos débitos nas declarações PER/DCOMP, DCTF e DACON estão lastreadas pelos lançamentos contábeis, portanto, sendo proposta a retificação dos débitos cobrados conforme declarado pelo contribuinte nas DCTF retificadoras. Quanto aos créditos retificados da COFINS NÃO CUMULATIVA utilizados nos descontos, foram realizados conforme a Lei 10.833/2003, processo nº 16306.000012/2006-33, fato comprovado pelos registros contábeis. Devido aos altos valores dos créditos envolvidos, entendeu que tornava-se necessária uma análise criteriosa de todos os

períodos de apuração subsequentes aos do ano-calendário 2004, pois sofreram influência destes e são objetos de diversos pedidos de ressarcimento em PER/DCOMP. Assim, foi proposto ao Sr. Chefe da Equipe Especial de Auditoria da DERAT/SP a realização da análise do direito creditório de todos os créditos relacionados e, sendo necessário, a constituição dos créditos tributários relativos ao 4º trimestre de 2005 e 1º trimestre de 2006, por meio de lançamento de ofício (Fls. 111).

8. Em 24/11/2009 foram emitidas as Comunicações de débitos nº 813 e 814, dando ciência à Manifestante sobre a existência de novos débitos em aberto, cuja compensação de ofício foi autorizada pela Manifestante na mesma data.

9. Na sequência, a Manifestante informou os seus dados bancários para restituição dos valores envolvidos (Fls. 123), e em 26/11/2009 foi emitida autorização para ordem bancária no SIEF, cujo saldo a ser restituído seria apurado depois de descontadas as compensações de ofício com débitos previdenciários de fls. 85/92.

10. Posteriormente, foram emitidas novas comunicações sobre a existência de débitos: (i) nº 34, de 19/01/2010, (ii) nº 37, de 20/01/2010, (iii) nº 1312, de 09/02/2010, cuja compensação foi autorizada pela empresa em todos os casos (Fls. 135, 136 e 147).

11. Nesse contexto, em 22/02/2010 foi emitida nova autorização para ordem bancária no SIEF, propondo o reconhecimento do direito creditório e autorização da restituição em questão, cujo saldo a ser restituído seria apurado depois de descontadas as compensações de ofício com débitos previdenciários de fls. 116/136 e 145.

12. Finalmente, mediante consulta aos sistemas de processamento eletrônico de dados, em 24/02/2010, verificou-se que o contribuinte encontrava-se em situação regular perante a Fazenda Nacional (Fls. 155), e foi proposta a autorização emissão da Ordem Bancária no valor de R\$ 45.482.586,66 em favor da Manifestante, na conta bancária Banco 237, Agência 2372, conta corrente 827002.

13. Na mesma data, foi deferida a autorização proposta e emitida no SIEF a Ordem Bancária N° 2010OB800709 no valor total de R\$ 45.482.586,66 (Fls.155).

14. Em 29/03/2010 foi proposto o arquivamento do processo pelo prazo de cinco anos (Fls. 163) e em 23/10/2012 foi emitido despacho encaminhando o referido processo para o arquivo da SAMF (Fls. 165).

15. Decorridos quase três anos após o arquivamento do processo, foi emitido Despacho Decisório Complementar, sobre o qual a Manifestante passa a discorrer.

DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

16. É importante esclarecer, desde logo, que a Manifestante tomou ciência do Despacho Decisório por meio eletrônico, em 10/10/2013. Assim, o prazo para impugnação encerra-se em 09/11/2013, nos termos do artigo 15, do Decreto nº 70.235, de 1972:

[...]

DO DESPACHO DECISÓRIO

17. De acordo com o Despacho Decisório eletrônico (Doe. 02), a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração em São Paulo (DERAT - SP) **não homologou das declarações de compensação** identificadas no quadro abaixo transcrito, tudo conforme o "Relatório" do referido Despacho Decisório, **porque já teria sido realizada a restituição à Manifestante do crédito remanescente após as compensações.**

18. Da análise do Despacho Decisório, destacam-se os seguintes excertos:

[...]

19. Pois bem. A conclusão do Despacho Decisório deverá ser retificada, uma vez que, diferentemente do que está no Despacho Decisório, o valor do Saldo Negativo da CSLL do ano-calendário de 2007 não foi objeto de restituição em espécie.

20. Note-se que o valor restituído naquela ocasião provinha de quatro processos: pedidos de restituição de saldos negativos de IRPJ e CSLL de 2003, que foram controlados no processo 16306.000012/2006-33 e pedidos de restituição de saldos negativos de IRPJ e CSLL de 2007, que foram controlados no presente processo 16306.000270/2009-62.

21. Havia, ainda, outro caso referente a ressarcimento de IPI, controlado no processo 13808.002368/97-00.

22. Em função disso e após saneamento de todos os processos, a Manifestante recebeu o crédito remanescente em todos os casos no final do mês de março de 2010.

23. Observem, então, Ilustres Julgadores, que na oportunidade do pagamento da referida Ordem Bancária correspondente ao Saldo Negativo do IRPJ do ano-calendário de 2007, também foram pagos valores referentes aos processos acima mencionados.

24. Observem, ainda, que o pedido de restituição do saldo negativo de IRPJ (PER 01560.94842.230708.1.2.02-7295) e o pedido de restituição do saldo negativo da CSLL (PER 36422.58121.230708.1.2.03-0681) do ano calendário de 2007 foram tratados em neste processo (16306.000270/2009-62), fato que pode ter ocasionado essa falha por parte da Receita Federal no controle das compensações e das restituições à Manifestante.

25. Em razão da complexidade do assunto que envolve grande volume de documentos relacionados, a Manifestante solicita, com apoio no inciso IV, do art. 16, do Decreto 70.235/72, pelo retorno dos autos à DIORT-EQUIR da DERAT/SP, para execução de nova diligência, com vistas ao correto

saneamento dos processos e homologação das declarações de compensação objeto das DCOMPs listadas anteriormente.

CONCLUSÃO E PEDIDO

26. Conforme explanado na presente manifestação, está claro que o trabalho da DIORT-EQPIR deverá ser retificado, pois acabou por gerar a não homologação das compensações declaradas nas DCOMPs identificadas na conclusão do Despacho Decisório Complementar (Doc. 02).

27. Logo, não pode a Manifestante ser prejudicada em decorrência do referido equívoco, sob pena de ofensa aos princípios da ampla defesa, da proporcionalidade e da verdade material que, nos termos do artigo 4º da Lei 9.784/1999, norteiam o processo administrativo em âmbito federal.

28. Desta forma, a decisão objeto do despacho decisório deve ser revista, de modo que sejam homologadas as compensações declaradas em relação ao saldo negativo da CSLL do ano-calendário 2007.

29. A Manifestante protesta, por fim, pela ulterior juntada de documentos, no prazo de 30 dias.

Em 24/09/2015, foi providenciada a apensação do processo nº 16306.000270/2009-62, relativo aos créditos passíveis de compensação.

A autoridade preparadora, apesar de não haver atestado a tempestividade da manifestação de inconformidade, encaminhou o processo para julgamento, em 24/09/2015.

O processo foi distribuído à DRJ Ribeirão Preto/SP em 19/04/2016, e a esta Relatora em 25/04/2016.

Passo, agora, a complementar o relatório acima transcrito,

A 13ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade da fiscalizada, entendendo que o saldo remanescente dos créditos de IRPJ e CSLL do Exercício 2008, era de R\$ 36.983.726,36 (R\$ 31.919.731,59 + R\$ 5.063.994,77), em valor originário, após as compensações efetuadas em DCOMP e as compensações de ofício e que, ao se aplicar a taxa Selic desde 01/2008 a 01/2010, resultou-se no valor de R\$ 45.482.586,68, valor este transferido à Recorrente por ordem bancária.. Tal decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

CRÉDITO. RESTITUIÇÃO EM ESPÉCIE JÁ EFETUADA.

Comprovado que os créditos de saldos negativos de IRPJ e CSLL apreciados em processo próprio, já foram (i) compensados em DCOMP, (ii) utilizados em compensação de ofício, sendo o saldo remanescente (iii) restituído, via pagamento de ordem bancária, não há saldo passível de ser utilizado nas DCOMP ora em litígio, impondo-se a confirmação do ato de não homologação das compensações.

Inconformada com a r. decisão, apresentou a fiscalizada Recurso Voluntário (e-fls. 90 a 96), reiterando seus argumentos e requerendo preliminarmente, sejam os autos convertidos em diligência à primeira instância de forma a promover a efetiva análise dos processos anteriormente mencionados, de forma a comprovar que os valores creditados em favor da Recorrente pela Ordem Bancária nº 2010OB800709 se compõem de créditos devidos oriundos de outros processos, acima mencionados, para, ao fim, se verificar a existência de saldo credor nos autos aptos a homologar as compensações realizadas e, com isso, afastar a exigência fiscal ora perpetrada.

Requeru ainda, caso não se entenda pela realização da diligência, seja conhecido o presente recurso e provido em sua integralidade para reformar o v. Acórdão recorrido para que seja reconhecido o direito creditório sobre a integralidade do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2007 e homologada a integralidade das declarações de compensações realizadas contra o direito creditório.

Informo ainda, que foi proferida decisão judicial, nos autos do Mandado de Segurança nº 1016517-87.2017.4.01.3400, impetrado pelo contribuinte, perante a 6ª Vara Federal, da Seção Judiciária do Distrito Federal, determinando à autoridade impetrada que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda ao julgamento dos processos administrativos números 10880.914484/2013-94, 10880.725942/2015-84 e 10880.907531/2014-24.

Saliento que, apesar de os processos acima referidos terem dado entrada no CARF há cerca de 1 ano, foram distribuídos à minha relatoria 26 de janeiro de 2018, sendo que poderiam ser indicados para a pauta de julgamento, conforme RICARF, até o mês de julho de 2017 Estão sendo julgados antecipadamente devido ao mandado judicial.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Demetrius Nichele Macei - Relator

O recurso voluntário, de acordo com o Termo de Perempção de p. 115, não seria tempestivo, pois consta termo de juntada de documento datado de 20.10.2016, enquanto o contribuinte alega que protocolou seu recurso em 13.10.2016.

Contudo, entendo que mesmo intempestivo o recurso, este colegiado tem obrigação legal e institucional de realizar exame de legalidade do ato administrativo sob análise e por isso, conforme posição que adoto, já amplamente conhecida pelos meus pares, em razão do princípio da Verdade Material, passo a analisá-lo de tal forma a evitar-se qualquer nulidade processual.

Antes de se adentrar ao mérito, é preciso esclarecer que este processo administrativo está intrinsecamente ligado ao processo administrativo nº 16306.000270/2009-62, apensado a este em 24.09.2015, logo após a apresentação de manifestação de inconformidade em face do r. despacho decisório de p. 250/253.

Em verdade, há uma continuidade do processo administrativo nº 16306.000270/2009-62 no presente processo administrativo, uma vez que neste a discussão decorre dos créditos apurados naquele.

Desta forma, faz-se, inicialmente, a síntese do que ocorreu no processo administrativo nº 16306.000270/2009-62, sendo que as páginas citadas a ele se referem.

Às p. 03 a 07, encontra-se o PER/DCOMP nº 01560.94842.230708.1.2.02-7295, no qual a Recorrente pleiteia a restituição de saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário 2007, no importe de R\$ 39.659.790,79 e, às p. 08 a 10 encontra-se o PER/DCOMP nº 36422.58121.230708.1.2.03-0681, no qual a Recorrente pleiteia a restituição de saldo negativo de CSLL, do ano-calendário 2007, no importe de R\$ 5.063.994,77.

Às p. 77 a 84, a DRF de origem confirma que o contribuinte dispõe de crédito comprovado de IRPJ e CSLL nos montantes de R\$ 39.582.740,73 e de R\$ 5.063.994,77, referente ao IRPJ e CSLL, respectivamente, e que os mesmos seriam utilizados nas compensações com débitos próprios solicitadas nos PER/DCOMP listados no referido despacho, remanescendo o direito a restituição do saldo remanescente após as compensações solicitadas (p. 82).

À p. 89, a autoridade fiscal informa que antes da restituição em espécie, fará compensações de ofício, uma vez que nas “verificações preliminares (...) constatou-se a existência dos débitos administrados pela RFB em abertos e/ou inscritos em Dívida Ativa da União, relacionados em anexo”.

O contribuinte apresentou oposição às compensações desejadas pela RFB e, à p. 109/113, a DRF de origem acata DCTFs retificadoras apresentadas pelo contribuinte, mas

recomenda “a realização de análise do direito creditório de todos os créditos relacionados e, sendo necessário, a constituição de créditos tributários de ofício (p. 112 e 113).

Após a análise fiscal feita às p. 109/113, foi emitida a Comunicação 8113, de p. 114, na qual os valores a serem compensados de ofício foram reduzidos (p. 115).

Ato contínuo, através da Intimação 814/2009 (p. 116), a RFB apontou a existência de débitos previdenciários da Recorrente, os quais também seriam compensados de ofício antes da restituição em espécie pleiteada pelo contribuinte. O contribuinte declarou-se ciente e autorizou a compensação (p.116, in fine).

Realizadas as compensações de ofício, a autoridade fiscal autorizou a emissão de Ordem Bancária para a restituição do saldo ao contribuinte (p. 126). Às p. 129/130 houve mais uma intimação da existência de débitos do contribuinte para fins de compensação de ofício e à p. 136 o contribuinte peticionou externando a sua concordância com a compensação.

Em suma, realizadas todas as compensações de ofício, restou ao contribuinte um saldo de R\$ 31.919.731,59 e de R\$ 5.063.994,77 de saldo negativo de IRPJ e CSLL, respectivamente (p. 176). E, na p. 192, encontra-se a autorização para emissão de Ordem Bancária no importe total de R\$ 45.482.586,66. O cálculo da correção dos valores originais, para que se chegasse ao montante da ordem de pagamento, encontra-se na p. 236.

Contudo, às p. 205 a 235 foram anexadas diversas PER/DCOMPs que tinham como direito de crédito o valor de saldo negativo de CSLL, AC 2007, no importe de R\$ 5.063.994,77, resumidas no quadro abaixo:

PER/DCOMP	
33706.90663.130809.1.3.03-2834	02092.52877.141209.1.3.03-5589
25810.53958.271009.1.3.03-5067	20499.97817.141209.1.3.03-8930
21750.19459.081209.1.3.03-2821	23806.35896.211209.1.3.03-6501
41011.38520.101209.1.3.03-1430	

Em razão desse fato novo, um novo despacho decisório foi exarado às p. 250/253, o qual, em síntese, não as homologa, pois o saldo negativo de CSLL, AC 2007, no valor original de R\$ R\$ 5.063.994,77, já tinha sido ressarcido em espécie, nos termos da Ordem Bancária nº 2010OB800709.

A ora Recorrente, então, apresentou a manifestação de inconformidade de p. 257/277.

Em paralelo, uma vez que com a expedição da ordem bancária o processo administrativo nº 16306.000270/2009-62 tinha sido encaminhado para arquivamento, foi aberto o processo administrativo nº 10880.725942/2015-84, ora em exame, de tal forma que, a partir deste parágrafo, as páginas mencionadas a ele se referem.

Às p. 3 a 33, foram anexadas as mesmas PER/DCOMPs acima mencionadas.

Às p. 34/37 foi anexado o mesmo despacho decisório de p. 250/253 acima mencionado, que não homologou as compensações declaradas pela inexistência do crédito, uma vez que já devolvido via ressarcimento em espécie.

Às p. 39/59, foi anexada a mesma manifestação de inconformidade de p. 257/277.

Assim, através do v. acórdão de p. 65/73, a 13ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte, confirmando o r. despacho decisório de p. 34/37 no sentido de que não haveriam créditos a serem compensados, uma vez que os mesmos já tinham sido, anteriormente, ressarcidos em espécie.

Inconformada, a ora Recorrente apresentou o Recurso Voluntário de p. 90/96, no qual, em síntese, confirma o recebimento da ordem de pagamento no importe de R\$ 45.482.586,66; que apresentou manifestação de inconformidade para retificar a conclusão do Despacho Decisório, uma vez que não teria ocorrido a restituição em espécie do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2007; que a devolução recebida referia-se a pedidos de restituição de IRPJ e CSLL consubstanciados nas apurações realizadas no ano de 2003 e 2007, quais sejam, 16306.000012/2006-33 e 16306.000270/2009-62; que a restituição também decorria de ressarcimento de créditos de IPI, discutidos no processo administrativo 13808.002368/97-00; que seria necessária diligência para confirmar as suas alegações, fato negado pela DRJ; apresentou, ainda, um protocolo para desarquivamento dos processos nº 13808.002368/97-00 e 16306.000012/2006-33 (p. 113).

Registre-se, por fim, que a Recorrente ingressou com mandado de segurança e, à vista da decisão de p. 119/123, foi determinado que se procedesse ao julgamento deste no prazo de 60 (sessenta) dias.

Observa-se, portanto, que a questão de mérito é bem específica: a fiscalização informa que os créditos de saldo negativo de CSLL, AC 2007, foram ressarcidos em espécie e a Recorrente alega que não.

Assim, em respeito ao princípio da Verdade Material, passo a expor as razões para a manutenção do v. acórdão recorrido.

Da análise dos documentos e decisões que compõem o processo administrativo nº 16306.000270/2009-62 e o presente processo administrativo resulta que a autoridade fiscal demonstrou, através do cálculo de p. 236, do processo 16306.000270/2009-62, que o saldo negativo de CSLL, AC 2007, reconhecido em favor da Recorrente, no importe original de R\$ 5.063.994,77, compôs o cálculo para a apuração da Ordem Bancária nº 2010OB800709 no importe de R\$ 45.482.586,66.

Por outro lado, a Recorrente confirma que recebeu os valores decorrentes da ordem bancária em questão, mas alega que os valores que a compuseram decorrem de outros dois processos administrativos, além do processo administrativo nº 16306.000270/2009-62, a saber: 13808.002368/97-00 e 16306.000012/2006-33. Contudo, não faz qualquer demonstrativo de como eventuais créditos decorrentes destes dois processos administrativos teriam sido adicionados a valores do processo administrativo nº 16306.000270/2009-62, para se chegar ao valor total da Ordem Bancária nº 2010OB800709, no importe de R\$ 45.482.586,66.

Ou seja, não há quaisquer elementos que justifiquem, ao ver deste Julgador, que se proceda a uma diligência para verificar algo que o próprio contribuinte não demonstrou, ainda que minimamente, para afastar os cálculos apresentados pela autoridade fiscal às p. 236, acima citada.

Ante o exposto, não havendo elementos que permitam um julgamento de mérito do feito, à vista do Princípio da Verdade Material e, principalmente, à vista do Termo de Perempção de p. 115, mesmo não conhecendo do recurso voluntário interposto, não vislumbro ilegalidade neste processo que possa macular o direito do contribuinte, mantendo-se íntegro o v. acórdão recorrido, que não homologou as compensações declaradas através dos PER/DCOMPs de p. 3 a 33.

É o voto.

(assinado digitalmente)

Demetrius Nichele Macei

Voto Vencedor

Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella - Redator Designado

Com a devida vênia, ousou discordar do entendimento adotado pelo I. Conselheiro Relator, Demetrius Nichele Macei, em seu fundamentado e preciso voto.

Ainda que este Conselheiro, agora designado para redigir o presente voto, também muito prestigie o princípio da busca pela verdade material, temos que o entendimento apresentado pela I. Relator implica no afastamento de regra objetiva de preclusão temporal em face de tal norma abstrata.

Nesse sentido, ainda que tal princípio seja informador do processo administrativo fiscal, sua aplicação direta pela Julgador deve considerar todo o conjunto normativo envolvido na questão sob apreço, considerando a presença de outras regras, perfilando sistematicamente o cenário jurídico que se apresenta.

As regras de preclusão são pilares da ordem e do bom andamento dos feitos processuais, visando, primeiramente, à higidez e à eficiência na prestação jurisdicional, assim como, ulteriormente, promovem a garantia da boa-fé e da isonomia entre os postulantes (dentre muitos outros *efeitos* desejados com a presença de tal instituto).

Nesse sentido, confira-se lição do Prof. Fredie Didier Jr.:

Frise-se: a preclusão não serve somente à ordem, à segurança e à duração razoável do processo. Não se resume à condição de mera mola impulsional do processo. A preclusão em, igualmente, fundamentos ético-políticos, na medida em que busca preservar a boa fé e a lealdade no itinerário processual. A preclusão é técnica, pois, a serviço do direito fundamental a segurança jurídica, do direito à efetividade (como impulsional do processo) e da proteção à boa-fé.

Como se observa, por trás das regras processuais de preclusão (apresentando-se as temporais como deveras objetivas, quase sempre estreitando as margens para hermética

além da literalidade do seu comando) existem diversos corolários principiológicos que devem ser preservados, de forma que, mesmo diante de um aparente conflito com o conteúdo do princípio da busca da verdade material, não podem ser absolutamente afastadas.

Frise-se também que, no presente caso, não foi apresentada nenhuma justificativa excepcional para se desconsiderar a intempestividade recursal. Pelo contrário, afirma-se na peça recursal que seu prazo ter-se-ia esgotado 6 (seis) dias antes do protocolo efetivo das razões.

Ainda que o objetivo maior do processo administrativo fiscal seja a verificação da adequação técnica e, principalmente, da legalidade do lançamento de ofício, a sua promoção necessita - de maneira racional, lógica e razoável - submeter-se aos principais ditames instrumentais, evitando-se, assim, a desordem, bem como distorções e iniquidade nessa prestação jurisdicional.

Nesse sentido, reconhecendo a intempestividade de recurso voluntário, confira-se o Acórdão nº 1402-002.512, proferido por esta mesma C. 2ª Turma Ordinária, publicado em 23/06/2017, ilustrando sua jurisprudência, há muito consolidada sobre este tema:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2006

INTEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO REGULAR POR MEIO ELETRÔNICO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Uma vez intimado o contribuinte, por meio eletrônico, do Acórdão proferido pela DRJ, inicia-se o prazo de 30 dias para a interposição do Recurso Voluntário, nos termos do Decreto nº 70.235/72.

Superado largamente o prazo antes da interposição de recurso e não havendo razões do contribuinte contrárias à constatação de intempestividade, é certa a preclusão temporal.

Diante disso, voto por não conhecer do Recurso Voluntário, mantendo-se integralmente o v. Acórdão recorrido.

(assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella

Processo nº 10880.725942/2015-84
Acórdão n.º **1402-002.989**

S1-C4T2
Fl. 131
